



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369799

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento **Processo nº 2109334-61.2025.8.26.0000**

Relator(a): MICHEL CHAKUR FARAH

Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Processo originário: 0008389-10.2024.8.26.0009

Agravante: Sandra Aparecida Biral da Silva

Agravado: Eduardo Ferreira Lopes

Origem: 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Vila Prudente da Comarca de São Paulo

Juiz de 1ª instância: Leonardo Prazeres da Silva

VOTO Nº 6160

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeitos ativo e suspensivo, interposto contra a decisão de fl. 25 dos autos originários que, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, indeferiu o pedido da ré de realização da audiência designada por meio de videoconferência.

Em suas razões recursais, a ré sustenta que afirma que faz jus à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

designação de audiência por videoconferência, nos termos dos artigos 334, §7º, 236, §3º e 937, inc. IX, §4º do CPC. Insurge-se quanto à distância, tempo e valor dispendidos para eventual locomoção de Mauá (onde reside) até São Paulo. Suscita a impossibilidade de exercer plenamente o direito ao contraditório e ampla defesa, tendo em vista que submetida à realização de uma audiência de conciliação em cidade diversa da qual reside. Pugna pelo provimento do recurso para que seja deferido o pedido de realização da audiência (designada para 30/04/2025) por meio da modalidade de videoconferência.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Depreende-se dos autos originários que a presente ação indenizatória foi ajuizada perante o Juizado Especial Cível e está sendo processada nos termos da Lei 9.099/95.

Os recursos interpostos nas causas que tramitam perante o Juizado Especial devem ser analisados pelo Colégio Recursal, a teor do que dispõe o art. 41 e seguintes da Lei n.º 9.099/95, sendo, portanto, incompetente este E. Tribunal.

Em casos parelhos, assim já decidiu esta C. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais. Autor que alega a recusa da demandada quanto à transferência e à entrega do CRV do veículo por ele adquirido. DECISÃO que julgou deserto o Recurso Inominado interposto pela demandada. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Ação movida perante Juizado Especial Cível e processada nos termos da Lei 9.099/95. Competência para o exame deste Recurso que no caso é do Colégio



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recursal da Circunscrição Judiciária de Santos. Aplicação do artigo 41 da Lei 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2221527-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 31/08/2024; Data de Registro: 31/08/2024)

Competência recursal – Ação processada perante o Juizado Especial Cível - Competência afeta ao Colégio Recursal - Inteligência do art. 41 da Lei nº 9.099/95, assim como do art. 39 do Provimento CSM nº 2203/2014 (com as alterações introduzidas pelo Provimento CSM nº 2.720/2023) – Agravo de instrumento não conhecido - Redistribuição determinada". (TJSP; Agravo de Instrumento 2273007-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023)

RECURSO – Competência recursal – Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida por Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Monte Alto – Impossibilidade de conhecimento do recurso, dada a ausência de atribuição funcional da 32ª Câmara de Direito Privado para tanto – Competência do Colégio Recursal local para o processamento e julgamento do recurso – Exegese do art. 98, I, da CF, do art. 41 da Lei nº 9.099/95 e do art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 851/98 – Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição ao Colégio Recursal competente. (TJSP; Agravo de Instrumento 2156438-59.2019.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/08/2019; Data de Registro: 01/08/2019)

Assim, diante da manifesta incompetência desta 28ª Câmara de Direito Privado, como, de resto, de todo o Tribunal de Justiça, de rigor a redistribuição do recurso.

Por derradeiro, de forma acautelatória, defiro o efeito suspensivo até a efetiva redistribuição do presente agravo, a fim de evitar eventual dano irreparável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à agravante, – sobretudo considerando-se que a audiência, cuja forma se impugna (se presencial ou virtual), está designada para o dia 30/04/2025.

Posto isso, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Turmas do Colégio Recursal.

Comunique-se o Juízo de origem com urgência acerca do deferimento provisório do efeito suspensivo.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator